



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Referente ao Projeto de Lei nº 0017/05-GEA

LEI Nº 0915, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 3585, de 18.08.2005

Autor: Poder Executivo

(Alterada pelas Leis 0960, de 30.12.2005; 1.120, de 21.09.2007; 1.432, de 29.12.2009; 1.720, de 21.12.2012; 1.755, de 18.06.2013; 1.793, de 23.12.2013; Leis Complementares 0127, de 1º.10.2020 e 0134, de 29.12.2021)

Dispõe sobre o regime próprio de Previdência Social do Estado do Amapá e sobre a entidade de Previdência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá rejeitou o veto e eu, nos termos do art. 107, § 7º, da Constituição Estadual, promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005.

TÍTULO I

**DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO**

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~Art. 1º Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares titulares de cargo efetivo da administração direta do Estado do Amapá, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.~~

Art. 1º Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis titulares de cargo efetivo da administração direta do Estado do Amapá, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

~~Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Estado através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, Autarquias e Fundações Públicas e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.~~

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Estado através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, Autarquias e Fundações Públicas e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

Parágrafo único. Aos servidores militares do Estado aplica-se o disposto em Lei específica.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II - cargo efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Estado através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, Autarquias e Fundações Públicas, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Estado;

IV - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Estado e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

V - equilíbrio atuarial: correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;

VI - folha líquida de benefícios: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos segurados;

VII - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - segurado: servidor público ou membro titular de cargo efetivo do Estado, dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de suas Autarquias e Fundações Públicas, e os aposentados;

IX - alíquota de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

X - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e beneficiários;

XI - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;

XII - recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

XIII - remuneração de contribuição: parcela de remuneração, de subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide a alíquota de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens, exceto:

a) As diárias de viagem;

b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

c) a indenização de transportes;

d) o salário-família;

e) o auxílio-alimentação;

f) o auxílio-creche;

g) o abono de permanência;

h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

- i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- j) o adicional de férias; (*redação dada pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012*)
- k) o adicional noturno; (*incluída pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012*)
- l) o adicional por serviço extraordinário; (*incluída pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012*)
- m) a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (*incluída pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012*)
- n) a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (*incluída pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012*)
- o) a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor; (*incluída pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012*)
- p) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. (*incluída pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012*)

XIV - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados e beneficiários em gozo de benefícios; e a benefícios a conceder, no caso de segurados que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

XV - reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit*. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

XVI - reservas por amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Parágrafo único. Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir dessa data.

Art. 7º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º A alíquota de contribuição ordinária do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, Autarquias e Fundações

Públicas, não poderá ser inferior à alíquota de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários nem superior ao dobro desta alíquota.

Art. 8º Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

TÍTULO II

DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 9º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso VIII do art. 3º.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

~~**Art. 10.** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:~~

Art. 10. Conforme dispõe a Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, são beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente: *(redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;~~

I - o cônjuge; *(redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

~~II - os pais; e~~

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; *(redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; *(redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

IV - o filho de qualquer condição, que atenda a um dos seguintes requisitos: *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado; *(incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

b) seja inválido; *(incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

c) tenha deficiência grave; ou *(incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento. *(incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

~~**§ 1º** A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.~~

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. *(redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

~~§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no art. 12.~~

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor.~~

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~§ 4º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.~~

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~§ 5º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.~~

§ 5º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 6º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I, III e IV é presumida, salvo quando se tratar de cônjuge, companheiro ou companheira ausente, e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 7º Na hipótese de que cuida o inciso II do *caput* deste artigo, a pensão fixada continuará sendo paga na forma como prevista judicialmente, até que sobrevenha eventual ordem judicial dispondo de maneira diversa, contudo, visualizando a possibilidade de que haja prejuízo a direito de incapaz, o órgão gestor oficialará ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 11. A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Estado e de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 12. Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 2º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato à AMPREV, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 5º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo da AMPREV.

§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 13. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras.

Art. 14. Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a AMPREV.

CAPÍTULO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DEPENDENTE

Art. 15. Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Estado, através dos órgãos dos Poderes

Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 16. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pelo óbito; ou
- e) por sentença transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; ou
- b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

Art. 17. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei;

II - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.

§ 1º O servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, poderá promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 47.

§ 2º Incumbe ao cessionário, na hipótese do inciso II deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente.

§ 3º No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 93.

§ 4º O segurado exercente de mandato de deputado estadual que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

Art. 18. O servidor efetivo requisitado da União, do Município, do Distrito Federal ou de outro Estado permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

~~a) aposentadoria por invalidez;~~

a) aposentadoria por incapacidade permanente; (*redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021*)

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;

~~d) auxílio-doença;~~ (*revogada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021*)

~~e) salário-família;~~ (*revogada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021*)

~~f) salário-maternidade;~~ (*revogada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021*)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

~~b) auxílio-reclusão;~~ (*revogada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021*)

Art. 19-A. O pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão serão de responsabilidade de cada um dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, do Ministério Público e do Tribunal de Contas ao qual o servidor está vinculado, devendo ser aplicada as regras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amapá. (*incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021*)

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 20. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 30 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I - com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 30 e seus parágrafos.

§ 1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Estado dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do *caput*, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

§ 4º A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo da AMPREV, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela AMPREV.

§ 7º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 21. O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria de que trata o *caput* dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da Aposentadoria por Idade

Art. 22. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos:

I - aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II - aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 69.

§ 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do *caput*, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 23. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 1º O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, sobre ela incidindo a alíquota de contribuição ordinária, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 2º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 3º Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 4º Na situação prevista no parágrafo anterior, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 5º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, Autarquias e Fundações Públicas, o pagamento da remuneração integral ao segurado, sobre ela incidindo a alíquota de contribuição ordinária: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 6º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica da AMPREV: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 7º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, Autarquias e Fundações Públicas, ficam desobrigados do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 8º Se o segurado afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 9º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 10 A AMPREV deverá processar de ofício o auxílio-doença, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, sem que este tenha requerido o benefício: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 11 O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, e a processo de reabilitação profissional por ele prescrito, que será custeado pelo Estado, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 12 O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 13 O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 14 O auxílio-doença será pago pelo órgão ou entidade a que o servidor esteja vinculado, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias à AMPREV: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Do Salário-Família

Art. 24. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenham remuneração, subsídio ou provento inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 1º O limite de remuneração ou subsídio dos segurados para concessão de salário-família será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 2º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos têm direito ao salário-família: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 3º O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 4º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pela AMPREV, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 5º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 6º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 7º A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da AMPREV: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 8º Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 9º O direito ao salário-família cessa automaticamente: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

II – quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 10 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar à AMPREV qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 11 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a AMPREV a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 12 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade equivale a: *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

I – R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração, subsídio ou provento mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos); *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

~~II – R\$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração, subsídio ou provento mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 13 As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 14 O valor da cota será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 15 As cotas do salário-família serão pagas pelo órgão ou poder a que o servidor estiver vinculado, juntamente com a remuneração mensal do servidor, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias à AMPREV. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

Seção VI

Do Salário-Maternidade

~~Art. 25. O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 1º O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, sobre ela incidindo a alíquota de contribuição ordinária. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 2º Para a segurada observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção e à maternidade. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 3º Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 4º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico-pericial a cargo da AMPREV. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 5º O salário-maternidade será devido em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, por um período de duas semanas. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 6º Será devido, juntamente com a última parcela do salário-maternidade paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao benefício, proporcional ao seu período de duração. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 7º Será concedido salário-maternidade à segurada que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança com idade: (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~I – até 1 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias; (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~II – a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; ou (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~III – a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 8º Para fins de concessão do salário-maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome da segurada adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou o termo de guarda, sendo que, neste último, deverá constar que se trata de guarda para fins de adoção. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 9º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 10 Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 11 Compete ao serviço médico da AMPREV ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 12 Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perícia médica a cargo da AMPREV. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 13 No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 14 Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 15 O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 16 Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 17 A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

~~§ 18 O salário-maternidade será pago pelo órgão ou entidade a que a servidora esteja vinculada, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias à AMPREV. (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)~~

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art. 26. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

§ 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

~~§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.~~

§ 2º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)

~~§ 3º O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira.~~

§ 3º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)

~~§ 4º Desde que recebam pensão de alimentos, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei:~~

~~I - o cônjuge separado judicialmente ou de fato;~~

~~II - o ex-companheiro ou ex-companheira.~~

§ 4º O valor das pensões concedidas não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)

~~§ 5º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.~~

§ 5º A pensão por morte devida aos dependentes decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~§ 6º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.~~

§ 6º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~§ 7º A parte individual da pensão extingue-se:~~

~~I - pela morte do pensionista;~~

~~II - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior; e~~

~~III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.~~

§ 7º O cônjuge, companheiro ou companheira ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~§ 8º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.~~

§ 8º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, ressalvado o disposto no § 7º, do artigo 10. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~§ 9º Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.~~

§ 9º Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~§ 10 Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior.~~

§ 10 Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~§ 11 Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.~~

§ 11 Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~§ 12 Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.~~

§ 12 Perde o direito à pensão por morte: (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do servidor; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

V - a renúncia expressa; e *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

VI - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 10: *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; *(incluída pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(incluída pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 13 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

§ 14 A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 15 Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 16 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do *caput*. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 17 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 18 O disposto no § 1º aplica-se no caso de falecimento ocorrido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data da vigência da Medida Provisória no 167, posteriormente transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Seção VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 27. ~~O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), e corresponderá à última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo, de que trata o inciso XIII do art. 3º.~~ *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

~~§ 1º O limite de remuneração dos segurados para concessão de auxílio-reclusão será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social: (revogado pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

~~§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, acompanhada de declaração do não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão: (revogado pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

~~§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira: (revogado pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

~~§ 4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber pelos cofres públicos: (revogado pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

~~§ 5º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público: (revogado pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

~~§ 6º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente: (revogado pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

~~§ 7º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do segurado, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado: (revogado pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

~~§ 8º Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte: (revogado pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

~~§ 9º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado: (revogado pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

Seção IX

Do Abono Anual

Art. 28. Será devido abono anual ao segurado, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário-maternidade, observado o disposto no § 5º do artigo 25.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, ou do mês da alta ou cessação do benefício.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 29. Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição, conforme definida no inciso XIII do art. 3º.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao que dispõe o *caput* as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

Art. 30. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

~~§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20, 21, 22 e 38, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 62.~~

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20, 21, 22 e 38, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 62. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo 4º.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do art. 22.

§ 8º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este o artigo, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no art. 62.

Seção II

Da Atualização

Art. 31. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

Art. 31-A. Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal e fica estabelecido o limite máximo previsto para o Regime Geral de Previdência Social para os benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social no tocante aos seus servidores efetivos e seus dependentes. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 1º O Regime de Previdência Complementar instituído pelo *caput*, aplica-se aos servidores públicos civis titulares de cargo efetivo da administração direta do Estado do Amapá, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas, que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, independentemente, de sua inscrição como participante no plano de benefícios oferecido, bem assim àqueles servidores que exercerem, expressamente, a opção de que trata o artigo 40, §16, da Constituição Federal. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 2º A implementação do Regime de Previdência Complementar se dará por meio da adesão, pelo Estado do Amapá, na qualidade de Patrocinador, a Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, mediante aprovação de Convênio de Adesão pela autoridade fiscalizadora competente. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

Art. 31-B. O Plano de Benefícios a que se refere o artigo 31-A será estruturado em regulamento próprio, sob a modalidade de Contribuição Definida, observados os comandos das Leis Complementares nº 108 e

109, de 2001. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 1º Todos os benefícios oferecidos pelo Plano deverão ser calculados e mantidos em função do saldo previamente constituído em favor de cada participante. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 2º Para os benefícios cujo fato gerador tenha natureza não programado, como os concedidos em decorrência de eventos de invalidez e falecimento, poderá a Entidade Fechada de Previdência Complementar contratar junto à sociedade seguradora apólice para cobertura de risco adicional, visando à complementação das reservas constituídas quando do sinistro. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Art. 31-C. Poderão aderir ao Plano de Benefícios de que trata o artigo 31-B desta Lei todos os servidores públicos civis titulares de cargo efetivo da administração direta do Estado do Amapá, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas, desde que: *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

I – Tenham ingressado no serviço público após a data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador ao Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

II – Tenham ingressado no serviço público antes da data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar e optado por transacionar de regime, na forma definida no artigo 40, §16, da Constituição Federal e artigo 31-D desta Lei; ou *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

III – Tenham ingressado no serviço público antes da data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar e declararem ciência de que não farão jus às contribuições do Patrocinador. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 1º A inscrição do servidor de cargo efetivo a que se refere o inciso I, do *caput* deste artigo será automática e concomitante ao ato de posse. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 2º É facultado aos servidores efetivos inscritos na forma do §1º manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de previdência complementar patrocinado pelo Estado do Amapá, observado o prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 3º Caso o participante exerça a faculdade prevista no §2º, esta será considerada nula, ficando assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido, corrigidas monetariamente. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 4º O reconhecimento de nulidade da inscrição previsto no § 2º e a restituição prevista no §3º não constituem resgate. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 5º A contribuição aportada pelo patrocinador será restituída à fonte pagadora no prazo previsto no parágrafo 3º, corrigida monetariamente. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 6º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 7º Poderão aderir ao Plano de Benefícios, ainda, os servidores em exercício exclusivo de cargo, função ou comissão de livre nomeação e exoneração, bem assim os empregados celetistas contratados pelo estado e suas autarquias e fundações, inclusive em regime temporário. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Art. 31-D. Os servidores de cargo efetivo referidos no inciso II do artigo 31-C poderão, mediante prévia e expressa opção, de forma irrevogável, aderir ao Regime de que trata esta Lei, passando a ser observado, neste caso, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias e pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Parágrafo único. As condições da migração de que trata o *caput*, serão reguladas por lei específica, a ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do RPC. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Art. 31-E. Independente do poder ou órgão ao qual o participante esteja vinculado, o titular do Poder Executivo do Estado do Amapá será o responsável pelo aporte de contribuições do Patrocinador e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores do Estado do Amapá à Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do seu Plano de Benefícios, observado o disposto nesta Lei, no Convênio de Adesão e no estatuto da Entidade. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Art. 31-F. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio de Adesão, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Art. 31-G. O Convênio de Adesão a ser firmado pelo Patrocinador e a Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do artigo 31-A, § 2º desta Lei, deverá conter cláusulas que estabeleçam, no mínimo: *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

I – a inexistência de solidariedade do patrocinador em relação às obrigações: *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

a) da respectiva Entidade Fechada de Previdência Complementar; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

b) de planos de benefícios aos quais não estejam vinculados; e *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

c) de outro patrocinador, ainda que vinculado ao mesmo plano de benefícios que o Estado do Amapá. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

II – as obrigações das partes e as sanções previstas para hipótese de seu descumprimento; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

III – os prazos de aferição e as condições de saída do patrocinador em caso de inadimplemento contratual. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Art. 31-H. Para definição da base de cálculo das contribuições do patrocinador e do participante serão considerados os valores do salário, de subsídio ou da remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, inclusive as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, excluídas: *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

I - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

II - a indenização de transporte; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

III - as diárias de viagens; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

IV - o abono de permanência de que trata o § 19º do artigo 40 da Constituição Federal; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

V- o auxílio-alimentação; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

VI - o auxílio-creche; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

VII - o salário-família. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Parágrafo único. O participante poderá optar ainda pela exclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança da base de cálculo definida no *caput*. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Art. 31-I. As contribuições do participante incidirão sobre a totalidade do salário, da remuneração ou subsídio a que se refere o artigo 31-H desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele livremente definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio aprovado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 2º Para fins de aplicação da inscrição automática a que se refere o artigo 31-C, §1º, desta Lei, o regulamento e o plano de custeio do plano de benefícios poderão prever regra específica de alíquota de ingresso, assegurado o participante o direito à revisão do percentual assim definido, na forma do parágrafo anterior. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 3º Os participantes poderão realizar contribuições adicionais, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

Art. 31-J. O patrocinador somente se responsabilizará em realizar contribuições em contrapartida às dos participantes que atendam, concomitantemente, as seguintes condições: *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

I – seja servidor efetivo na forma prevista no artigo 31-C, incisos I e II, desta Lei; e *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

II – receba subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 31-A desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 1º As contribuições do patrocinador em favor do participante enquadrado nas condições previstas no *caput* do artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o artigo 31-A desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109 de 2001, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 31-A desta Lei. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no neste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput*, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados nos incisos I ou II do *caput*, estejam inscritos no Plano e permaneçam vinculados ao Patrocinador. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

Art. 31-L. A Entidade Fechada de Previdência Complementar gestora do Plano de Benefícios manterá controle das reservas individuais constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

Art. 31-M. Na condição de Patrocinador do Plano de Benefícios destinado aos servidores efetivos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Estado do Amapá será representado pelo Governado do Estado que poderá delegar por Decreto esta competência. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos e manifestação acerca da aprovação, da liquidação, do saldamento ou da alteração do Plano de Benefícios patrocinado pelo Estado do Amapá e demais atos correlatos. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

Art. 31-N. A concessão dos benefícios programados oferecidos pelo Plano de Benefícios de que trata esta Lei é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá ou ao término da relação de trabalho entre o participante e o Estado do Amapá. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

Art. 31-O. Em função da implantação do Sistema de Proteção Social dos Militares de que trata a lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, fica autorizada a utilização dos valores das respectivas contribuições para amortização da dívida do Poder Executivo junto aos fundos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

Art. 31-P. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte, a título de adiantamento de contribuições futuras, limitado ao valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em parcela única ou parcelados, à entidade de previdência complementar mencionada no § 2º do artigo 31-A. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

TÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 31/12/2003

Art. 32. Os servidores inativos e pensionistas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº. 41 participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, com alíquota igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o *caput*, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições para Quem Cumpriu os Critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte até 31/12/2003

Art. 33. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes de que trata este Capítulo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 34. O servidor de que trata este Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Seção I

Das Disposições para quem cumpriu os critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, de que trata esta Seção, até 16/12/1998

Art. 35. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados referidos no inciso VIII do art. 3º, bem como pensão aos seus dependentes que, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Seção II

Das Disposições para quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo Efetivo até 16/12/1998 e Cumpriu os Critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, de que trata esta Seção, até 31/12/2003

Art. 36. É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, bem como pensão aos dependentes dos segurados referidos no inciso VIII do art. 3º, que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16/12/1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que até 31/12/2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumulativamente:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e as pensões corresponderão à totalidade dos proventos do servidor falecido.

§ 2º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; e

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O professor, servidor do Estado, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 69.

§ 4º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 5º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento.

Seção III

Das Disposições Para Quem Ingressou No Serviço Público Como Titular de Cargo Efetivo até 31/12/2003 e Cumpriu os Critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de que trata esta Seção, até 31/12/2003.

Art. 37. É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, bem como pensão aos dependentes dos segurados referidos no inciso VIII do art. 3º, que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31/12/2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº. 41, e que até 31/12/2003 tenham cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria:

I - aposentadoria por tempo de contribuição: aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II - aposentadoria por idade: aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 69.

CAPÍTULO III

Das Disposições para Quem NÃO Cumpriu os REQUISITOS para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte até 31/12/2003

Seção I

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Como Titular de Cargo Efetivo até 16/12/1998 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de que Tratam os Artigos 35, 36 e 37

Art. 38. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 22, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os artigos 35, 36 e 37, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Estado, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no art. 69.

§ 3º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o neste artigo.

§ 4º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezesete por cento.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 31.

Seção II

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público até 16/12/1998 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de que Tratam os arts. 35, 36 e 37

Art. 39. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 22, pelas regras do art. 38, ou pelas regras do art. 40, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais,

que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os artigos 35, 36 e 37, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o *caput*, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção III

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Até 31/12/2003 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 35, 36 e 37

Art. 40. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 221, ou pelas regras do art. 38, ou pelas regras do art. 39, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, e que ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os artigos 35, 36 e 37, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do *caput*, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 69.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função e quem se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

~~**Art. 41.** O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.~~

Art. 41. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as

receitas de contribuição aos demais regimes. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

Art. 42. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 43. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo AMPREV após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Parágrafo único. O setor competente da AMPREV deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema estadual, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

Art. 44. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá realizar o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

Art. 45. A certidão de tempo de contribuição de que trata o art. 43 e o art. 44 deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 46. A comprovação das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o art. 30 e seus parágrafos, será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 47. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Parágrafo único. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o art. 17, inciso I, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

Art. 48. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais, estaduais e municipais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 49. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 50. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos segurados ou beneficiários, perante à AMPREV.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 51. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, quando for o caso.

Art. 52. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 53. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 54. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 55. Não caberá recurso da decisão da Diretoria Executiva da AMPREV que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 56. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a AMPREV para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 57. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da AMPREV.

Art. 58. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 59. A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, observado o disposto no § 4º do art. 20 e no parágrafo único do art. 21, e a pensão vigorará conforme disposto no art. 26.

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas.

Art. 60. É vedada a inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.

Art. 61. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico-pericial a cargo da AMPREV.

Art. 62. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo.

Art. 63. São vedadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 64. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 65. A soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma obedecerá ao estipulado no Inciso XI do art. 42 da Constituição do Estado do Amapá. *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

~~**Art. 66.** Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Estadual, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:~~

Art. 66. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Estadual, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho: *(redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

~~I - aposentadoria com auxílio-doença;~~ *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

II - mais de uma aposentadoria;

~~III - salário-maternidade com auxílio-doença;~~ *(revogado pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Parágrafo único. ~~No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.~~

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: *(transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, aplica-se o disposto no § 2º, do artigo 24, de EC nº 103/2019. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º do artigo 24, da EC nº 103/2019 poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 6º No caso dos incisos IV, V e VI do *caput* do artigo 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019 é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Art. 67. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único - As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 68. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da qualidade.

Parágrafo único. Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de elegibilidade descrita no *caput*.

Art. 69. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 70. O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 71. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 72. A AMPREV pode descontar da renda mensal do segurado aposentado e do beneficiário:

I - contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o inciso V do *caput* dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios da AMPREV.

Art. 73. A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, na forma do art. 94, independentemente da aplicação de quaisquer sanções previstas em lei.

§ 1º Caso o débito seja originário de erro da AMPREV, o segurado ou beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício concedido, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da AMPREV, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

§ 3º Será fornecido ao segurado ou beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 74. O benefício será pago diretamente ao segurado ou beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios da AMPREV.

Parágrafo único. O procurador do segurado ou beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante a AMPREV, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 75. A AMPREV apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 76. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério da AMPREV.

Art. 77. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

Parágrafo único. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no *caput*, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 78. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 79. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente ou qualquer outra forma de pagamento definida pela AMPREV.

Art. 80. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, credenciados ou do quadro próprio da AMPREV.

Art. 81. Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação da AMPREV para submeter-se a exame médico-pericial em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

Parágrafo único. Caso o beneficiário, a critério da AMPREV, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

Art. 82. Fica a AMPREV obrigado a emitir e a enviar aos segurados aposentados e aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

§ 1º O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 60 (sessenta) dias após a data da apresentação, pelo segurado ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 83. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da AMPREV será atualizado, na forma do art. 31, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 84. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o § 1º do art. 82, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 85. A AMPREV manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a AMPREV notificará o segurado ou beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o segurado ou beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao segurado ou beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Estado.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pela AMPREV como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se

conhecimento da decisão ao segurado ou beneficiário.

TÍTULO V

DO CUSTEIO E DO REGISTRO CONTÁBIL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, DO ESTADO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 86. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 87. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 88, 89 e 90, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho Estadual de Previdência – CEP, de que trata o Capítulo II do Título VI, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

~~**Art. 88.** A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII, do art. 3º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transparência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. (redação dada pela [Lei nº 1.720](#), de 21.12.2012)~~

Art. 88. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14,00% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII, do art. 31-C, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transparência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. (redação dada pela [Lei Complementar nº 0127](#), de 1º.10.2020)

§ 1º As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios. *(incluído pela Lei nº 1720, de 21.12.2012)*

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar, mediante opção expressa do servidor, pela inclusão na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40, da Constituição e no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40, da Constituição da República Federativa Brasileira.

(incluído pela Lei nº 1720, de 21.12.2012)

~~**Art. 89.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com alíquota igual a estabelecida para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

Art. 89. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com alíquota igual a estabelecida para os segurados em atividade, de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(redação dada pela Lei Complementar nº 0127, de 1º.10.2020)*

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

~~**Art. 90.** A alíquota de contribuição do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas corresponderá a 12,00% (doze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos.~~

Art. 90. A alíquota de contribuição do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas corresponderá a 14,00% (quatorze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos. *(redação dada pela Lei Complementar nº 0127, de 1º.10.2020)*

Art. 91. Fica constituída no âmbito do Estado do Amapá, a segregação de massa de segurados do seu Regime Próprio de Previdência Social, por meio da criação de um Plano Financeiro e um Plano Previdenciário, constituindo unidades orçamentárias, financeiras e contábeis distintas de sua Unidade Gestora. *(redação dada pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

§ 1º O Plano Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios previdenciários do Estado, e seus respectivos dependentes, até a data de 31/12/2005, obedecendo aos seguintes critérios: *(redação dada pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

I - Os segurados que auferirem benefício previdenciário até a data de publicação desta lei, independente da data do seu ingresso no serviço público estadual, ficam alocados no Plano Financeiro;

II - Os beneficiários que auferirem benefício previdenciário até a data de publicação desta lei, independente da data do ingresso do instituidor do benefício no serviço público estadual, ficam alocados no Plano Financeiro;

§ 2º O Plano Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de 01/01/2006, e aos seus respectivos dependentes, ressalvado o disposto nos incisos I e II, do parágrafo primeiro, deste artigo. *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

§ 3º O Plano Financeiro será estruturado em regime orçamentário na forma definida pelo Ministério de Previdência Social, e o Fundo Previdenciário será estruturado em regime de constituição de reservas de capital. *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

§ 4º Serão destinadas ao Plano Financeiro, as contribuições dos segurados ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público até data de 31/12/2005, e respectivos beneficiários. *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

§ 5º Serão destinadas ao Plano Previdenciário, as contribuições dos segurados ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público a partir data de 01/01/2006, e respectivos beneficiários, ressalvado o disposto nos incisos I e II deste artigo. *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

§ 6º Serão destinados ao Plano Financeiro ou Previdenciário, dependendo da data da ocorrência de seu fato gerador, se anterior à data de corte, ao Plano Financeiro ou se a partir da data de corte, ao Plano Previdenciário, os seguintes bens e direitos: *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

I - o *superávit* gerado pela contribuição dos segurados e beneficiários em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II - o *superávit* gerado pela contribuição do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas, em relação à contribuição referente aos segurados ativos, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Estado e seus órgãos;

III - os créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

IV - o produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

V - o produto da alienação de bens e direitos do Estado transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VI - as doações e legados;

VII - as contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

§ 7º No caso da avaliação atuarial indicar déficit deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento. *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

§ 8º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial. *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

§ 9º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contando a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial. *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

§ 10 O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

§ 11 O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos. *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

§ 12 A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentado na capacitação orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização, com previsão no Plano Plurianual a partir do ano de 2012. *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

I - As alíquotas ou aportes periódicos constituirão um programa orçamentário específico, não comprometendo as dotações orçamentárias ordinárias dos entes instituidores;

II - As parcelas a que se referem o inciso anterior serão retidas pelo Poder Executivo e repassadas ao RPPS/AP.

§ 13 O plano de amortização de cada exercício, após definido e aprovado em reunião ordinária do Conselho Estadual de Previdência, será encaminhado aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas, pela Amapá Previdência, até o dia 30 de junho do exercício anterior ao da execução do plano. *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

Art. 92. Na hipótese do Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com Índice de Cobertura superior a 1,25, em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos poderá ser revisto o plano de custeio, por meio da alteração dos parâmetros adotados na segregação de massa de que trata esta Lei, mediante prévia aprovação da SPS/MPS. *(incluído pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*

Art. 93. O recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e patronal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e suas Autarquias e Fundações Públicas, e ainda, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, será de responsabilidade do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o servidor estiver vinculado e ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador. *(redação dada pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)*

§ 1º O prazo para recolhimento das contribuições retidas dos segurados e da contribuição patronal é o último dia útil do mês seguinte ao de ocorrência do fato gerador. *(incluído pela Lei nº 0960, de 30.12.2005 e alterado pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)*

§ 2º As contribuições recolhidas fora do prazo serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado da data do fato gerador até a data do pagamento, acrescidas de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes no mesmo período. *(incluído pela Lei nº 0960, de 30.12.2005 e alterado pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)*

§ 3º A realização de um segundo parcelamento, relativo às dívidas exclusivamente patronais, só será possível após a quitação do parcelamento anteriormente existente. *(incluído pela Lei nº 0960, de 30.12.2005)*

§ 4º Nos casos de que trata o § 2º, o parcelamento pode ser realizado em até 120 (cento e vinte) meses com as parcelas atualizadas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado - UPFE, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. *(incluído pela Lei nº 0960, de 30.12.2005)*

~~**Art. 93-A.** As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, na forma definida neste artigo, reduzida a terno. *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)*~~

~~**Art. 93-A.** As contribuições patronais legalmente instituídas e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, para pagamento em moeda corrente, observados os seguintes critérios: *(redação dada pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)*~~

~~**Art. 93-A.** As contribuições legalmente instituídas e não repassadas à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento, após autorização do Ministério da Previdência Social e nos termos de lei específica: *(redação dada pela Lei 1.793, de 23.12.2013)*~~

Art. 93-A. As contribuições patronais legalmente instituídas e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, para pagamento em moeda corrente, em até 60 (sessenta) meses, observados os critérios em lei específica. *(redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

~~I — previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, de no máximo 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas; *(incluído pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)* **(revogado pela Lei 1.793, de 23.12.2013)**~~

~~II — valores devidos atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano incidentes no mesmo período; *(incluído pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)* **(revogado pela Lei 1.793, de 23.12.2013)**~~

~~III — parcelas vincendas atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, acrescidas de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano incidentes no mesmo período; *(incluído pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)* **(revogado pela Lei 1.793, de 23.12.2013)**~~

~~IV — parcelas vencidas atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela, acrescidas de juros simples de 6% ao ano (seis por cento) incidentes no mesmo período e multa de 2%. *(incluído pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)* **(revogado pela Lei 1.793, de 23.12.2013)**~~

§ 1º Até janeiro de 2007, os débitos oriundos da contribuição patronal podem ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, e os débitos oriundos da contribuição dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais. *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)*

~~**§ 1º** O vencimento da primeira prestação será até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento. *(redação dada pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)* **(revogado pela Lei 1.793, de 23.12.2013)**~~

~~**§ 2º** Após janeiro de 2007, os débitos oriundos da contribuição patronal podem ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, vedada a inclusão, de acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativo, inativos e dos pensionistas. *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)* **(revogado pela Lei 1.793, de 23.12.2013)**~~

~~**§ 2º** Para cada termo de acordo de parcelamento formalizado na forma deste artigo, poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que: *(redação dada pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)* **(revogado pela Lei 1.793, de 23.12.2013)**~~

~~I – tenham sido formalizados anteriormente à vigência da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e (incluído pela [Lei nº 1.755, de 18.06.2013](#)) (revogado pela [Lei 1.793, de 23.12.2013](#))~~

~~II – tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. (incluído pela [Lei nº 1.755, de 18.06.2013](#)) (revogado pela [Lei 1.793, de 23.12.2013](#))~~

~~§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de parcelamento realizado, as parcelas não adimplidas serão corrigidas pela meta atuarial, na composição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela não adimplida, a partir da consolidação até o mês do efetivo pagamento. (incluído pela [Lei nº 1.720, de 21.12.2012](#))~~

~~§ 3º É autorizado o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, observadas as regras previstas nos incisos II a IV e nos §§ 1º e 2º deste artigo: (redação dada pela [Lei nº 1.755, de 18.06.2013](#)) (revogado pela [Lei 1.793, de 23.12.2013](#))~~

~~I – Em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, para as dívidas contraídas até dezembro de 2008; e (incluído pela [Lei nº 1.755, de 18.06.2013](#)) (revogado pela [Lei 1.793, de 23.12.2013](#))~~

~~II – Em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, para as dívidas contraídas entre janeiro de 2009 e outubro de 2012. (incluído pela [Lei nº 1.755, de 18.06.2013](#)) (revogado pela [Lei 1.793, de 23.12.2013](#))~~

~~§ 4º Entende-se como termo, para efeito desta lei, a confissão de débito e crédito, parcelamento, reparcelamento, consolidação, reconsolidação, compensação e encontro de contas, acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, a atualização pela meta atuarial e o valor total consolidado, elaborado por escrito e firmado entre o ente e a unidade gestora. (incluído pela [Lei nº 1.720, de 21.12.2012](#))~~

~~§ 4º Os parcelamentos e os reparcelamentos em vigência, construídos com fundamento na legislação vigente e acordos judiciais até a data de entrada em vigor da presente lei continuam válidos, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão aos mesmos. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

~~**Art. 93-B.** Os débitos já parcelados poderão ser reparcelados, reconsolidados e compensados, apurando-se os valores de débitos e créditos, por meio de demonstrativo consolidado de parcelamento, disponibilizado pelo Sistema de Cálculo de Parcelamento – SIPAR, do Ministério da Previdência. (incluído pela [Lei nº 1.720, de 21.12.2012](#))~~

~~**Art. 93-B.** O Estado poderá firmar termos de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012: (redação dada pela [Lei nº 1.755, de 18.06.2013](#)) (revogado pela [Lei 1.793, de 23.12.2013](#))~~

~~I – devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (incluído pela [Lei nº 1.755, de 18.06.2013](#)) (revogado pela [Lei 1.793, de 23.12.2013](#))~~

~~II – descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (incluído pela [Lei nº 1.755, de 18.06.2013](#)) (revogado pela [Lei 1.793, de 23.12.2013](#))~~

~~§ 1º Entendem-se como débito, para parcelamento, reparcelamento, consolidação, reconsolidação, compensação e encontro de contas, os valores originários das competências em atraso, valores a pagar, já parcelados ou não ou qualquer outro valor já assumido. (incluído pela [Lei nº 1.720, de 21.12.2012](#))~~

~~§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. (redação dada pela [Lei nº 1.755, de 18.06.2013](#)) (revogado pela [Lei 1.793, de 23.12.2013](#))~~

~~§ 2º Entendem-se como crédito, os valores aportados, o pagamento de parcelas já realizadas nos parcelamentos não quitados: pagamentos realizados ou compensados vinculados a contribuições previdenciárias ou qualquer outro valor já assumido. (incluído pela [Lei nº 1.720, de 21.12.2012](#)) (revogado pela [Lei 1.793, de 23.12.2013](#))~~

~~§ 2º Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo as regras previstas nos incisos II a IV e no § 1º do art. 93-A. (redação dada pela [Lei nº 1.755, de 18.06.2013](#)) (revogado pela [Lei 1.793, de 23.12.2013](#))~~

~~§ 3º A confissão de débito: crédito, parcelamento, reparcelamento, consolidação, reconsolidação, compensação e encontro de contas entre débitos e créditos, serão atualizados pela meta atuarial, na composição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de~~

Geografia e Estatística - IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a competência originária. *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)*

~~§ 3º São reduzidas em 100% as multas moratórias fixadas nos parcelamentos objeto da repactuação prevista no caput. *(redação dada pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)* (revogado pela Lei 1.793, de 23.12.2013)~~

~~§ 4º Os débitos serão atualizados a partir do mês de competência em atraso, e os créditos serão atualizados a partir da data de sua realização ou efetivação. *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)*~~

~~§ 4º Fica o Fundo de Participação do Estado - FPE vinculado para garantia do pagamento das prestações acordadas, nos termos de cláusula específica a ser prevista no termo de acordo de parcelamento firmado. *(redação dada pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)* (revogado pela Lei 1.793, de 23.12.2013)~~

~~§ 5º Aplica-se ao reparcelamento as mesmas condições do art. 93-A. Poderão ser parcelas, uma única vez, nas mesmas condições constantes neste artigo. *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)* (revogado pela Lei 1.793, de 23.12.2013)~~

~~Art. 93-C. Ao ser realizado o encontro de contas, os créditos encontrados e, ainda, quaisquer outros valores já assumidos anteriormente, poderão ser compensados com o débito encontrado, para fins de reparcelamento: reconsolidação e compensação de saldo ou, ainda, abatido em dívida previdenciária não repassada. *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)*~~

Art. 93-C. Fica facultada a compensação de créditos e débitos entre os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, do Ministério Público e do Tribunal de Contas com o Regime Próprio de Previdência Social Estadual decorrente de verbas de caráter temporário ou indenizatório, conforme inciso XIII do art. 3º, retidas ou indevidamente recolhidas do ente ou dos segurados, atendidas às seguintes orientações: *(redação dada pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)*

I – as compensações poderão ser feitas em contribuições correntes, parcelamento e contribuições em atraso; *(incluído pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)*

II – a devolução das verbas será realizada pelo órgão de onde o segurado é vinculado, com registro obrigatório em sua ficha financeira; *(incluído pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)*

III – a devolução de que trata o inciso anterior será realizada somente quanto ao segurado vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social Estadual; *(incluído pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)*

IV – os créditos a serem compensados serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado desde a data do fato que originou até o mês anterior ao de sua consolidação. *(incluído pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)*

~~Art. 93-D. Ressalvados e sem prejuízos dos artigos anteriores, pelo não reconhecimento da Contribuição Previdenciária do segurado será aplicado o disposto no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, no que tange ao Crime de Apropriação Indébita Previdenciária. *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)*~~

Art. 93-D. A atualização dos valores de débitos e créditos, parcelamento, reparcelamento, consolidação, reconsolidação, encontro de contas e compensação será realizada na forma disponibilizada pelo Sistema do Ministério da Previdência Social. *(redação dada pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)*

Art. 93-E. Fica facultada a compensação de créditos e débitos entre os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, do Ministério Público e do Tribunal de Contas com o Regime Próprio de Previdência Social Estadual decorrente de verbas de caráter temporário ou indenizatório ou indenizatório, conforme inciso XIII do art. 3º, retidas ou indevidamente recolhidas do ente ou dos segurados, atendidas às seguintes orientações: *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)*

I - as compensações poderão ser feitas em contribuições correntes, parcelamento e contribuições em atraso; *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)*

II - a devolução das verbas será realizada pelo órgão de onde o segurado é vinculado, com registro obrigatório em sua ficha financeira; *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)*

III - a devolução de que trata o inciso anterior será realizada somente quanto ao segurado vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social Estadual; *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)*

IV - os créditos a serem compensados serão corrigidos pela meta atuarial, na composição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, incidente a partir do mês do fato gerador. *(incluído pela Lei nº 1.720, de 21.12.2012)*

Art. 93-F. Os débitos, não decorrentes de contribuições previdenciárias, e os valores necessários aos aportes do equacionamento do déficit atuarial, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e suas Autarquias e Fundações Públicas, e ainda, do Ministério Público e do Tribunal de Contas existentes para com o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, relativos a períodos anteriores a janeiro de 2009, poderão ser parcelado em até 240 (duzentos) meses, mediante termos, atualizados pela meta atuarial, na compensação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano. *(incluído pela Lei nº 1720, de 21.12.2012)*

§ 1º As dívidas de natureza não previdenciária poderão ser reparceladas, uma única vez, nas mesmas condições constantes neste artigo. *(incluído pela Lei nº 1720, de 21.12.2012)*

§ 2º As dívidas de natureza não previdenciária, a partir de janeiro de 2009 poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) meses. *(incluído pela Lei nº 1720, de 21.12.2012)*

Art. 93-G. A atualização dos valores de débitos e créditos, parcelamento, reparcelamento, consolidação, reconsolidação, encontro de contas e compensação será realizada na forma disponibilizada pelo Sistema de Cálculo de Parcelamento - SIPAR, do Ministério da Previdência, a partir de janeiro de 2000, mantendo inalterados os cálculos atualizados anteriores a esta data. *(incluído pela Lei nº 1720, de 21.12.2012)*

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 94. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Estado, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 108.

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Estadual.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 95. O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Estadual.

Art. 96. O Estado encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I - Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II - Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social; e

IV - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I, II e III serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 97. O Estado, através dos órgãos do Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, manterá cadastro individualizado e atualizado, mensalmente, dos segurados na base de dados do Regime Próprio de Previdência Social, em que se conterà: *(redação dada pela Lei nº 1.755, de 18.06.2013)*

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do Estado referente ao segurado.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 98. A AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a forma de serviço social autônomo, ente de interesse coletivo e de cooperação com o poder público, com a finalidade de gerir o Sistema de Previdência do Estado do Amapá, administrativa e financeiramente descentralizadas, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Parágrafo único. A AMPREV terá como sede e foro a Capital do Estado e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 99. A Amapá Previdência vincular-se-á, para fins de controle finalístico ao Estado do Amapá, à Secretaria de Estado da Administração, podendo celebrar contrato de gestão com outros entes públicos ou privados, observadas as diretrizes do seu Conselho de Administração e os limites da Lei.

Art. 100. É vedado à entidade de previdência de que trata este capítulo assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades. *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

Parágrafo único. Excepcionalmente, sem nenhum ônus financeiro, a AMPREV poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Estado aos segurados e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, com ressalva de eventuais programas ou projetos desta, de responsabilidade do próprio ente, executados na esfera administrativa com plano de custeio dentro do limite previsto no art. 108, prevalecendo, em qualquer caso, o equilíbrio atuarial constante do art. 5º, todos desta lei. *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

Art. 101. A AMPREV será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 03 (três) membros, assim definidos: *(redação dada pela Lei nº 0960, de 30.12.2005)*

I - Diretor-Presidente; *(redação dada pela Lei nº 0960, de 30.12.2005)*

II - Diretor Financeiro e Atuarial e

III - Diretor de Benefícios e Fiscalização. *(redação dada pela Lei nº 0960, de 30.12.2005)*

§ 1º O Diretor-Presidente será assessorado pelo Gabinete da Presidência, Diretores Executivos, Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica. *(redação dada pela Lei nº 0960, de 30.12.2005)*

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados livremente pelo Governador do Estado, entre cidadãos que tenham formação superior na área jurídica, econômica, contábil ou administrativa. *(redação dada pela Lei nº 0960, de 30.12.2005)*

§ 3º Pelo menos, 01 (um) dos membros será escolhido dentre os segurados e beneficiários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 5º A competência da Diretoria Executiva será regulamentada no Estatuto, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária, pelos atos lesivos que praticarem contra a AMPREV, ou em seu nome, com dolo, desídia ou fraude.

§ 7º O cargo em comissão de Diretor-Presidente, criado pela Lei nº 0448, de 07 de julho de 1999, será remunerado com função de nível de FGS-4 e, os cargos em comissão de Diretor de Benefícios e Fiscalização e o de Diretor Financeiro e Atuarial serão remunerados com função de nível de FGS-3. *(redação dada pela Lei nº 0960, de 30.12.2005)*

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 102. O Conselho de Administração passa a ser denominado Conselho Estadual de Previdência – CEP, órgão de normatização, deliberação colegiada e de supervisão superior, presidido pelo Diretor-Presidente da Amapá Previdência e que terá a seguinte composição: *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

I - três representantes do Poder Executivo: *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

II - um representante do Tribunal de Justiça; *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

III - um representante da Assembleia Legislativa; *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

IV - um representante do Tribunal de Contas; *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

V - um representante do Ministério Público; *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

VI - quatro representantes dos servidores do Poder Executivo, sendo: *(incluído pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

- um dos servidores civis;
- um dos servidores militares;
- um dos servidores civis inativos e pensionistas;
- um dos servidores militares inativos e pensionistas.

VII - um representante dos servidores do Poder Judiciário; *(incluído pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

VIII - um representante dos servidores da Assembleia Legislativa; *(incluído pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

IX - um representante dos servidores do Tribunal de Contas; *(incluído pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

X - um representante dos servidores do Ministério Público. *(incluído pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

§ 1º Os membros do CEP, titulares e suplentes, serão nomeados, a termo, pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez. *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os membros do CEP, titulares e suplentes, serão indicados pelos representantes dos Órgãos Constitucionais e, no caso dos servidores, por suas respectivas entidades de classe. *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

§ 3º Não existindo a entidade de classe de que trata o § 2º, ou não fazendo ela a indicação que lhe compete, no prazo especificado em regulamento, a vaga pertencente aos servidores será preenchida pelo próprio representante do Órgão Constitucional vinculado. *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

§ 4º No exercício da presidência do CEP, o Diretor-Presidente da AMPREV só terá direito a voto de qualidade e, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente do órgão, eleito pelo próprio Conselho, dentre seus integrantes. *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

§ 5º O CEP deliberará por maioria de votos, podendo o regulamento desta Lei estabelecer *quorum* especial de votação, em razão da matéria, não inferior àquele aqui fixado. *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

§ 6º As reuniões do CEP serão sempre públicas. *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

§ 7º Os membros do CEP, na qualidade de Secretário de Estado, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Governador do Estado que os nomeou. *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

§ 8º Os membros do CEP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos após condenação em processo administrativo, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não

justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas, num mesmo ano. *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

§ 9º O Regimento Interno do CEP detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades. *(incluída pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

Art. 103. Compete ao Conselho Estadual de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário da AMPREV;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para a AMPREV, na forma da Lei;

V - definir as competências e atribuições da Diretoria Executiva da entidade de previdência;

VI - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

IX - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

XI - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XII - elaborar e aprovar seu regimento interno, da Entidade de Previdência, do Conselho Fiscal e suas alterações;

XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º As decisões proferidas pelo CEP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CEP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Art. 104. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CEP pode solicitar, a qualquer tempo, a custo da AMPREV, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que inerentes a assuntos de sua competência.

Art. 105. Incumbirá à administração estadual proporcionar ao CEP os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 106. A entidade de previdência terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Estadual de Previdência, um Conselho Fiscal composto por: *(redação dada pela Lei nº 1120, de 21.09.2007)*

I - 3 (três) representantes do Governo Estadual; e

II - 3 (três) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleitos entre seus pares, na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 6º do art. 102.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal serão nomeados, a termo, pelo Governador do Estado, com mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução uma vez.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal, deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em qualquer uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal, na qualidade de Secretário de Estado, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Governador do Estado que os nomeou.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades. *(redação dada pela Lei nº 1.120, de 21.09.2007)*

Art. 107. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;
- II - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS;
- III - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;
- IV - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;
- V - relatar ao CEP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;
- VI - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;
- VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- IX - acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;
- X - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CEP e pela Diretoria Executiva;
- XI - examinar as prestações de contas dos membros da Diretoria Executiva da AMPREV;
- XII - solicitar à administração do RPPS pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado;
- XIII - submeter ao CEP proposta de alteração no seu regimento.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 108. As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado não poderão exceder anualmente a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 110. O Estado responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

~~**Parágrafo único.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, a Amapá Previdência, desde que provocada pelo Órgão interessado, assumirá o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que tenham sido concedidos por qualquer dos Poderes do Estado, pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas durante o período de vigência do Decreto (N) nº 0087, de 06 de junho~~

~~de 1991, e que, nesta data, estejam sendo suportados exclusiva e integralmente pelo Tesouro Estadual (promulgado em 18.08.2005 e publicado no DOE nº 3600, de 09.09.2005, por ter sido derrubado o veto)~~

§ 1º Em observância ao art. 74, § 1º, da Lei nº 0448, de 07 de julho de 1999, a Amapá Previdência assumirá o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que tenham sido concedidos por qualquer dos Poderes do Estado, pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas durante o período de vigência do Decreto nº 0087, de 6 de junho de 1991, e que estejam sendo suportados integralmente pelo Tesouro Estadual. *(parágrafo único transformado em § 1º pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 2º A assunção de que trata o § 1º deste artigo será realizada sem prejuízo da análise do cumprimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária para regular concessão dos respectivos benefícios de aposentadoria e pensão. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 3º Os efeitos do disposto nos § 1º e § 2º deste artigo correrão a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada a compensação e repetibilidade. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

Art. 111. O pagamento do abono de permanência de que trata o § 2º do art. 22, o art. 34 e o § 3º art. 38 é de responsabilidade do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade.

Art. 112. As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência e publicação da EC nº 41 até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência e publicação da MP nº. 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios da legislação estadual vigentes neste período.

Art. 113. Toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas, restituições ou diferenças de benefícios pela AMPREV, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. *(redação dada pela Lei nº 0960, de 30.12.2005)*

Parágrafo único. Também prescreve, no prazo de 05 (cinco) anos, o direito do segurado de pleitear a repetição de indébito junto à AMPREV.

Art. 114. Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os artigos 88, 89 e 90, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pelo art. 15 da Lei nº. 0448, de 07 de julho de 1999, respeitado o prazo estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 115. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 115-A. Em face das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica instituído o Comitê de Adequação do Regime Próprio de Previdência Social, de natureza consultiva, para estudos e proposições de projetos de lei e outras medidas normativas visando à adequação das normas estaduais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores estaduais às disposições da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para apreciação final pelo Conselho Estadual de Gestão Fiscal – CEGF. *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 1º O Comitê de que trata o *caput* terá prazo de 02 (dois) ano e será composto por representantes dos seguintes poderes, órgãos e entidades: *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

I – Procuradoria-Geral do Estado - PGE, que o presidirá; *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

II - Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN; *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

III – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

IV – Amapá Previdência - AMPREV; *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

V - Secretaria de Estado da Administração – SEAD; *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

VI – Controladoria Geral do Estado – CGE; *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

VII – Defensoria pública do Estado – DPE; *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

VIII - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP; *(incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

IX - Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - ALAP; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

X - Ministério Público do Estado do Amapá - MPE; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

XI - Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

XII – 08 (oito) representantes de entidades e/ou associações de servidores públicos, escolhidos: *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

a) 1 (um) representante das categorias da educação; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

b) 1 (um) representante do eixo da gestão; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

c) 1 (um) representante das categorias da saúde; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

d) 1 (um) representante do eixo de segurança pública; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

e) 1 (um) representante do eixo socioeducativo; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

f) 1 (um) representante das categorias militares; *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

g) 2 (dois) representantes dos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário, TCE, MP e Defensoria. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 2º No caso dos incisos I a XI do § 1º deste artigo, cabe aos dirigentes dos órgãos e entidades a que se refere o § 1º a indicação de seus respectivos representantes, titular e suplente. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 3º No caso do inciso XII do § 1º deste artigo, competirá às entidades realizarem a escolha e o encaminhamento forma da indicação de seus respectivos representantes, titular e suplente. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 4º O Comitê de que trata o *caput* deste artigo deverá ouvir as entidades representativas dos servidores abrangidos pelo RPPS. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 5º A AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV fará audiências públicas sobre o sistema previdenciário dos servidores do Estado do Amapá, abertas à participação de toda a sociedade amapaense, de forma presencial e/ou eletrônica. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 6º Os estudos atuariais deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, em momento anterior à convocação da audiência pública, de modo a permitir a participação popular a que alude o § 4º. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 7º Até que se aprove a legislação para implantação do Sistema de Proteção Social dos Militares de que trata a lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, os servidores militares permanecem vinculados à AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV para todos os fins. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

§ 8º Até que sejam concluídos os estudos do Comitê referido neste artigo e aprovadas todas as adequações das normas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores estaduais às disposições da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicam-se às aposentadorias dos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003, as regras de transição previstas na Lei nº 0915/2005. *(incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Art. 116. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 117. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 118. Fica revogada a Lei Estadual nº. 0448, de 07 de junho de 1999, com exceção dos artigos 74 a 78. *(redação dada pela Lei nº 0960, de 30.12.2005)*

Macapá, 22 de julho de 2005.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador